



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Mandado de Segurança Cível

0000022-88.2022.5.10.0000

Relator: PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/01/2022

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00

Partes:

IMPETRANTE: Ministério Público do Trabalho

AUTORIDADE COATORA: Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran
MSCiv 000022-88.2022.5.10.0000
IMPETRANTE: Ministério Público do Trabalho
AUTORIDADE COATORA: Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a decisão do Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF que indeferiu a tutela de urgência requerida na TutAntAnt n.º 000020-94.2022.5.10.0008 que visava a suspensão imediata dos procedimentos adotados pela União para a revisão da Norma Regulamentadora n.º 36.

O impetrante afirma que restaram configurados nos autos principais os elementos que evidenciam a probabilidade do direito buscado, assim como o dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), uma vez que o ente público deixou de observar os termos da Convenção 169 da OIT e desenvolve o trabalho de reforma com base em relatório de Análise de Impacto Regulatório inconsistente e eivado de vícios.

Segundo a parte, a norma técnica que regula a "*Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados*" atinge frigoríficos que "*empregam milhares de indígenas*", parcela vulnerável da população que, por força da Convenção internacional e do entendimento do Exc. STF (ADPF 709), deve ser previamente consultada sobre a alteração, uma vez possuir, como direito fundamental, a prerrogativa de "*participar da formulação e execução das ações de saúde que lhe são destinadas*" (fl. 30).

Aduz, ainda, que a configuração do *boni fumus iuris* se afigura porque os procedimentos adotados pela União para a alteração da NR n.º 36 violam as normas e portarias que fixam as medidas a serem adotadas nas revisões das normas técnicas.

Quanto ao *periculum in mora*, afirma que este reside no fato de os "*trabalhos de revisão do texto técnico da NR 36*" se encontrarem em estágio avançado, apesar de se basear em relatório eivado de vícios procedimentais, situação que possibilita grave retrocesso social (fl. 14).

Requer, assim, a concessão da liminar para sustar a decisão que negou o pedido de antecipação de tutela a fim de que sejam imediatamente suspensos

os "procedimentos de revisão" da Norma Regulamentadora n.º 36, com incidência de multa diária de R\$ 1.000.000,00, em caso de descumprimento da obrigação de fazer.

Pois bem.

Eis os termos da decisão contra a qual se insurge o impetrante:

"Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT) – Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, ajuizou a presente ação de tutela antecipada em caráter antecedente em face de UNIÃO (PRU) objetivando, liminarmente, a suspensão imediata dos procedimentos de revisão da Norma Regulamentadora 36, por inobservância da Convenção 169 da OIT que, conforme jurisprudência do STF, prevê a consulta prévia e formal às populações indígenas e seus representantes, observados os princípios da prevenção e da precaução, bem como em razão da inconsistência do problema regulatório e vícios existentes na Análise de Impacto Regulatório da NR 36, nos termos da fundamentação, sob pena de astreintes no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por dia, em caso de descumprimento da ordem judicial.

Aponta o MPT diversos aspectos não observados pela Ré para a revisão da Norma Regulamentadora nº 36 (que dispõe sobre a saúde e a segurança em empresas de abate, processamento e derivados de carnes (frigoríficos)), tais como:

"a) Violação direta à Convenção 169 da OIT, à jurisprudência do STF e à Constituição da República que preveem a consulta prévia e formal às populações indígenas e seus representantes, observando 3 diretrizes, consoante jurisprudência do STF: (...)

b) Nulidade absoluta da Análise de Impacto Regulatório (AIR) da NR 36 (Doc. 1), em razão de grave omissão estatal no que se refere à implementação assistida e revisão crítica do texto técnico da NR 36 vigente.

c) Nulidade absoluta da Análise de Impacto Regulatório da NR 363 em razão de inconsistências fáticas e jurídicas na identificação de pretense problema regulatório, uma vez que a AIR não guarda qualquer compromisso com o princípio da prevenção e da redução dos riscos no trabalho;

d) Ameaça de lesão ao consenso no diálogo social em violação às Convenções 144 e 155 da OIT.

e) Ameaça de lesão irreparável à saúde e à segurança de 550 mil trabalhadores do setor, com potencial geração de uma verdadeira legião de lesionados

decorrentes do trabalho precário em frigoríficos como resultante da revisão estrutural da norma setorial à revelia da conclusão de estudos técnicos preliminares e vinculada apenas à “metodologia” de aferição de razoabilidade de impacto econômico.

f) Revisão açodada e sem a observância de procedimentos e prazos minimamente razoáveis em meio à pandemia de Covid- 19, maior crise da saúde coletiva da história recente do Brasil⁴.

g) A revisão do marco regulatório em comento não está afeta ao princípio da prevenção e da redução dos riscos do trabalho nos frigoríficos, mas sim à ampliação da precarização das condições laborais em um dos setores que mais geram acidentes de trabalho e doenças ocupacionais no Brasil, consoante recente manifesto subscrito por mais de 80 técnicos, pesquisadores, professores e doutores pesquisadores da área⁵ (Doc. II).

Revela o MPT que, o Governo Federal, sob o pretexto de desburocratizar, simplificar e conferir segurança jurídica, mesmos postulados da Reforma Trabalhista de 2017, vem procedendo a revisão quase que simultânea de todas as 37 Normas Regulamentadoras de segurança e saúde do Trabalho, impondo profundos retrocessos nas medidas de prevenção de acidentes laborais, em um país recordista em acidentes de trabalho fatais.

O processo de revisão da NR 36, pretende desregulamentar as condições de trabalho no setor, a fim de reduzir custos da atividade econômica, gerando prejuízos graves e irreparáveis a cerca de 550 mil trabalhadoras e trabalhadores no Brasil, dentre os quais os povos indígenas, além dos custos suportados pela Previdência Pública e pelo Sistema Único de Saúde.

Esclarece que a NR 36, publicada em 18/04/2013, foi resultado de longos debates e seu texto técnico foi produzido mediante consenso tripartite entre empregadores, representantes dos trabalhadores e governo.

A referida norma, entrou em vigor (parcialmente) 6 meses após sua publicação; todavia, quanto a diversos itens, dentre os quais as pausas psicofisiológicas de 60 minutos ao dia, somente entrou em vigor após 18 meses de sua publicação, consoante o art. 3º da Portaria MTE nº 555, de 18/04/13, verbis:

‘Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 6 meses após a sua publicação, exceto quanto aos itens abaixo discriminados, que entrarão em vigor nos prazos consignados, contados da publicação deste ato:

Concessão de pausas psicofisiológicas distribuídas, no mínimo, da seguinte forma: (...)

Para jornadas de 7h40 a 9h10: 40 minutos em prazo imediato; 50 minutos em 9 (nove) meses; 60 minutos em 18 meses.

Afirma que diversos itens do texto técnico da NR 36 passaram a ter eficácia após 24 meses contados da publicação. Dessarte, a NR 36 vigente, no tocante à sua eficácia plena, conta com pouco mais de 6 anos de vigência integral, levando à evidente conclusão de que seu conteúdo prevencionista está sob precipitado ataque de revisão somente em razão da sanha desreguladora, flexibilizante e precarizadora da legislação trabalhista que está em curso desde a Reforma Trabalhista de 2017 e que agora tem como foco as Normas Regulamentadoras de Saúde e

Segurança do Trabalho.

A eficácia plena da NR 36 só ocorreu após 24 meses contados da publicação, logo, ressalta o MPT que o seu conteúdo prevencionista está sob precipitado ataque de revisão no tocante as Normas Regulamentadoras de Saúde e Segurança do Trabalho.

Requer a imediata suspensão da revisão da NR 36, eis que não houve consulta prévia e formal às populações indígenas, que representam a maioria trabalhadora no setor, em absoluta afronta a Convenção 169 da OIT.

Entende o MPT, que não se pode ter como atendidos os requisitos da Convenção 169 da OIT, quanto à consulta prévia aos povos indígenas e às suas representações, a mera publicação, no dia 08/10/2021, de aviso de consulta pública no site do Ministério do Trabalho e Previdência, de texto técnico de revisão da NR 36 e de AIR da NR 36, pelo exíguo prazo de 30 dias, sucedido imediatamente por reuniões nos dias 02 e 03 de dezembro de 2021.

Portanto, o processo revisional desestruturante não conta com a participação dos povos indígenas e suas representações em nenhuma fase do procedimento, nem há menção aos povos indígenas na Análise de Impacto Regulatório da NR 36, configurando grave violação aos direitos dos povos indígenas, à Convenção 169 da OIT e aos precedentes do STF.

Diante do exposto, pugna pelo deferimento da tutela antecipada, sem oitiva da parte contrária, para suspensão imediata dos procedimentos de revisão da Norma Regulamentadora 36, em especial, por ausência de consulta prévia aos povos indígenas, inconsistência do problema regulatório e vícios existentes na Análise de Impacto Regulatório da NR 36, sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo descumprimento.

Junta documentos.

O novo CPC prevê a possibilidade da concessão de medida de urgência quando forem demonstrados os elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Ressalto, também, o princípio da adstrição do juiz ao pedido, também consagrado na nova lei processual

O art. 303 do CPC estabelece que “nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”.

Analizando os fatos descritos na inicial e os documentos colacionados, verifico que apesar da relevância das alegações do Autor acerca dos vícios apontados no processo de revisão da Norma Regulamentadora 36, em especial da inobservância de consulta prévia e formal às populações indígenas em desacordo com a Convenção 169 da OIT e da jurisprudência do STF, tal matéria está afeta ao poder regulamentador da União referente a produção e alteração de normas de fiscalização do trabalho sobre preceito genérico e futuro, o que afastaria competência desta Especializada.

Constato que MPT pretende, nesta tutela cautelar antecedente, afastar os procedimentos de revisão da Norma Regulamentadora 36, que dispõe sobre a saúde e a segurança em empresas de abate, processamento e derivados de carnes (frigoríficos), não em um ambiente laboral específico, em uma situação concreta e determinada, mas sim em âmbito nacional, e genericamente.

Nesse sentido, em caso análogo, o Ministro Douglas Alencar, do Tribunal Superior do Trabalho, suspendeu liminar concedida pelo juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília (DF) nos autos da ACP 0000317-69.2020.5.10.0009, até o julgamento do mandado de segurança pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do TST (ainda pendente), em que se determinava a observância, pela União, de diversos procedimentos para a revisão e a atualização das Normas Regulamentadoras (NRs) do extinto Ministério do Trabalho (atual Secretaria Especial de Previdência e Trabalho).

O ministro entendeu que a competência para discutir a validade de normas estabelecidas pelo Poder Executivo é do Supremo Tribunal Federal (STF).

O Ministro Relator pontuou, ainda, que ‘para o reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho, é necessário que esteja em discussão’,

e a proteção do meio ambiente laboral numa situação concreta que o artigo 114 da Constituição Federal não confere à Justiça do Trabalho competência para o exame de pedido de retirada de ato normativo do ordenamento jurídico, que é o pretendido pelo MPT.

Destarte, tendo em vista discussão sobre preceito genérico futuro, entendo adequado e necessário prosseguir à cognição exauriente quanto à pretensão de suspensão dos procedimentos de revisão da Norma Regulamentadora 36, com a oitiva da parte contrária, a fim de estabelecer o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência, sem prejuízo de eventual revisão do posicionamento após a contestação da UNIÃO ou quando da prolação da sentença de mérito” (Juiz Urgel Ribeiro Pereira Lopes, fls. 72/76).

Como visto, o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF negou o pedido de tutela de urgência em 18/1/2022, por considerar que a matéria discutida diz respeito ao poder regulamentador da União sobre as normas de fiscalização do trabalho, sendo necessária a cognição exauriente e o estabelecimento do contraditório para a definição da questão.

O art. 300 do CPC dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

No caso, os sustentáculos do pedido do impetrante são: a violação a direitos fundamentais dos trabalhadores indígenas assegurados em norma internacional e reconhecidos pela Corte Suprema do Brasil e a adoção, pela União, no processo de alteração da norma técnica, de documento diretivo dos trabalhos que contém falhas e imprecisões manifestas.

A prova documental é composta de denúncia ao *parquet* no sentido de que o processo de revisão, iniciado em 8/10/2021, tem instigado fortes debates entre profissionais da área de saúde e entidades sindicais que representam os trabalhadores do setor frigorífico por conta dos prazos exíguos concedidos que impossibilitam a participação efetiva dos sindicatos e interessados, inclusive nos “*debates técnicos*”, obstando o “*diálogo social adequado*” no processo de reformulação da norma (fl. 306).

Ante tal quadro, reputo que não há como ignorar que a discussão versada nos autos principais pode envolver direitos de população minoritária e interesses de entes sindicais que atuam no segmento econômico, sendo necessária a apuração rigorosa dos fatos revelados.

Destaco que o poder de cautela e a razoabilidade devem reger as decisões dos magistrados e, no caso, não há como ignorar que, se concretizada a situação retratada pelo impetrante, a dimensão dos efeitos nocivos que podem vir a ser gerados pela alteração da norma técnica serão irreversíveis.

É claro que não se discute, por ora, o mérito das pretensas alteração, mas tão somente o procedimento que está sendo trilhado, de modo a garantir o cumprimento das normas e a observância do princípio do contraditório, com a oitiva de todos os interessados.

Por tal motivo, reputo que pela análise superficial dos autos é possível divisar que a demora no provimento do pedido gera potencial lesivo que deve ser evitado.

Por tal motivo, reputo configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que embasam a concessão da tutela de urgência.

Assim, por ora, com base no poder geral de cautela, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida para suspender “*os procedimentos de revisão da Norma Regulamentadora 36*”, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até o julgamento final deste mandado de segurança ou da ação principal que tramita perante a 8ª Vara, o que ocorrer antes.

Intime-se o impetrante.

Intime-se o litisconsorte necessário, **COM URGÊNCIA**, sobre os termos da presente decisão e cumprimento e para, querendo, apresentar defesa no prazo de dez dias.

Dê-se ciência da presente decisão ao Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, solicitando que preste as informações que considerar pertinentes.

vmp

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2022.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN - Juntado em: 26/01/2022 08:28:41 - f511c82
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/22012515333623500000012383251?instancia=2>
Número do processo: 0000022-88.2022.5.10.0000
Número do documento: 22012515333623500000012383251